



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003254/2007-73
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2301-000.750 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de janeiro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes ITAÚ SEGUROS S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, requerer a conexão dos autos ao processo administrativo fiscal nº 14485.003262/2007-10, para sobrestar o julgamento até conclusão da diligência solicitada pela Resolução 2.402-000.673 - 4ª Câmara / 2ª TO, relativa ao processo 14485.003262/2007-10.

JOÃO MAURÍCIO VITAL - Presidente.

REGINALDO PAIXÃO EMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nasureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 126 a 136) e de recurso de ofício, em face do Acórdão 16-22.811, exarado pela 11ª Turma da DRJ São Paulo I (e-fls. 106 a 122), que julgou procedente em parte Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.528/97, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, período de 01/1999 a 12/2006, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 23 e 24).

O relatório do Acórdão recorrido assim descreveu os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.121.000-3 lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1 991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração e planilhas anexas, ela deixou de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 01/1999 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Infração informa, ainda, que:

- a empresa deixou de declarar em GFIP, os fatos geradores a seguir relacionados: Comissões pagas a corretores autônomos, cujo débito foi lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD 37.120.842-4; Vale-transporte pago em dinheiro, em desacordo com a legislação — NFLD 37.120.996-0; Adicional de 2,5% referente ao FPAS 736 sobre a folha de pagamento de salários dos empregados — NFLD 37.121.003-8; Pagamento de participação nos lucros ou resultados aos empregados em desacordo com as exigências legais — NFLD 37.120.998-6;*
- para fins de instrução do presente, foram anexadas cópias dos relatórios fiscais componentes das referidas NFLD's;*
- em planilha anexa, são apresentados os totais não declarados por competência e as respectivas contribuições, calculadas da mesma forma que nas referidas NFLD's, excluídas as contribuições para outras entidades, mediante a aplicação das seguintes alíquotas: Segurados empregados — 8, 9 ou 11%, conforme a faixa salarial, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa — 17,5% sobre a remuneração de contribuintes individuais até 03/2000 e 22,5% a partir de 04/2000; 22,5% (FPAS) mais 1% (GILRAT) sobre a remuneração dos segurados empregados.*

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, se informa que:

- a multa aplicada está prevista no § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729, de 09/06/03, correspondendo a 100% (cem por cento) da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, conforme detalhado nas planilhas anexas, totalizando o montante de R\$ 3.965.960,59 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos);*
- foi observado, por competência, o limite mensal máximo da multa previsto no inciso II do artigo 284 do RPS, correspondente a um multiplicador sobre o limite mínimo mensal em função do número de segurados da empresa, conforme tabela constante do inciso I do mesmo artigo, sendo que, para o limite mínimo, previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212.91 c/c o artigo 283, caput e § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi considerado o valor de R\$ 1.195,13 conforme*

atualização feita pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/07, por força do artigo 373 do RPS;

(...)

Na impugnação (e-fls. 62 a 67) foi alegado:

que foram apresentadas defesas contra as NFLDs 37.120.842-4, 37.120.996-0, 37.121.003-8 e 37.120.998-6 (sendo que, em alguns casos, a discussão está nas ações judiciais) e que tais valores não integraram nem devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas naquelas Notificações. E entende, assim, que descabe a multa ora imposta, afirmando que não há qualquer dispositivo legal que a obrigue a informar tais valores na GFIP;

que o auditor fiscal, sem nenhum amparo legal, procedeu ao cálculo da multa por mês e não pelo tipo de infração (art. 225, IV, do Decreto n.º 3.048/99), gerando a imputação de uma multa muito além do limite estabelecido no mencionado art. 284, inciso II;

que não é cabível a exigência da multa sobre valores já extintos pela decadência e que se aplica ao caso o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, retificando o valor da multa aplicada nas competências de 04/2006 a 07/2006 e de 09/2006 a 12/2006, com base em diligência fiscal, e reconhecendo a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário das contribuições cujos fatos geradores ocorreram nas competências de 01/1999 a 11/2001.

O acórdão recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006 AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, sendo que cada competência em que se constata tal fato corresponde a uma ocorrência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APLICAÇÃO DE MULTA A MAIOR EM PARTE DAS COMPETÊNCIAS. RETIFICAÇÃO.

Verificado erro no cálculo da multa aplicada, sendo constatada, no caso, aplicação de penalidade maior que a devida, em algumas competências, deve-se corrigi-la para adequá-la às normas legais.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei n.º 11.941/2009.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A DRJ apresentou recurso de ofício, com base na Portaria MF 03/2008, por ter sido exonerado crédito tributário cujo valor excede a R\$ 1.000.000,00.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 126 a 136), no qual reitera os argumentos deduzidos em sede de impugnação e: a) suscita a nulidade da decisão recorrida em razão de não ter sido definida a legislação aplicável no cálculo da multa mais benéfica; e b) defende a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, no reconhecimento da decadência.

A recorrente, por meio de petição apresentada em 08/01/2019 (e-fls. 170 a 174), solicitou ainda a suspensão do julgamento do presente processo e o reconhecimento da conexão deste com o processo nº 14485.003262/2007-10 (NFLD nº 37.120.998-6), em que estão sendo discutidas contribuições lançadas sobre o pagamento de PLR.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele conheço.

Argumentou a recorrente que os fatos geradores considerados na apuração da presente infração são indevidos e que já foram contestados nos processos de lançamento por descumprimento da obrigação principal.

Esse argumento já foi apresentado na impugnação e afastado pela decisão da DRJ, nos seguintes termos, os quais adoto:

A empresa, no caso, incorreu em infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 40 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a seguir transcritos, ao

deixar de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) fatos geradores de contribuição previdenciária correspondentes a comissões pagas a corretores autônomos (obrigação principal (OP) — crédito lançado na NFLD 37.120.842-4), vale-transporte pago em dinheiro, em desacordo com a legislação (OP — crédito lançado na NFLD 37.120.996-0), adicional de 2,5% referente ao FPAS 736 sobre a folha de pagamento de salários dos empregados (OP — crédito lançado na NFLD 37.121.03-8), e pagamentos de participação nos lucros ou resultados aos empregados em desacordo com as exigências legais (01) — crédito lançado na NFLD 37.120.998-6) — nas competências 01/1999 a 12/2006, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, e planilhas anexas.

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(..)

§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo cinto-a-. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecido, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(..)§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(..)Cabe observar que, ao contrário do que entende a impugnante, as verbas retro mencionadas integram, sim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme demonstrado:

(...)

As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD (obrigação principal), mencionadas no recurso e na impugnação, e que são conexas a este lançamento são as seguintes:

Processo nº 14485.003257/2007-15 / NFLD nº 37.120.842-4 (Comissões pagas a corretores autônomos), discutida judicialmente conforme informado na petição de e-fls. 170;

Processo nº 14485.003259/2007-04 / NFLD nº 37.120.996-0 (Vale Transporte pago em moeda), discutida judicialmente conforme informado na petição de e-fls. 170;

Processo nº 14485.003265/2007-53 / NFLD nº 37.121.003-8 (Adicional 2,5% referente ao FPAS 736), discutida judicialmente conforme informado na petição de e-fls. 170;

Processo nº 14485.003262/2007-10 / NFLD nº 37.120.998-6 (PLR - Participação nos lucros ou resultados) - com discussão em andamento no CARF.

Entende a recorrente que as obrigações principais consideradas são indevidas e que, em decorrência disso, não houve obrigação acessória descumprida. Nessa linha, frisou que, se não ocorreram fatos geradores de contribuição previdenciária que gerassem a obrigação de transmitir informações em GIFP, não há que se falar em descumprimento dessa obrigação acessória.

Esse entendimento, manifestado em sede recursal, é o mesmo entendimento manifestado ao fisco quando da realização da auditoria fiscal. O lançamento de ofício consubstanciou justamente a não aceitação desse entendimento por parte da autoridade fiscal. Nos termos do Art. 142 do CTN, antecede ao lançamento, dentre outros, o procedimento de verificação da ocorrência do fato gerador. Entendeu a autoridade notificante pela ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal que deram ensejo ao lançamento, com a devida fundamentação.

O art. 145 do CTN, por sua vez, estabelece as hipóteses em que o lançamento regularmente notificado poderá ser alterado. Entre essas hipóteses está a impugnação do sujeito passivo, com as fases do contencioso administrativo-fiscal.

Por conseguinte, não basta a manifestação de que os lançamentos pelo descumprimento da obrigação principal são indevidos para desconstituir o auto de infração de obrigação acessória correspondente. Somente o eventual cancelamento dos créditos lançados pelo descumprimento da obrigação principal correlata, por decisão definitiva de mérito, teria o condão de provocar a retificação do AI de obrigação acessória ora discutido.

Assim sendo, descabe o argumento de que os valores lançados de obrigação principal, conexas à obrigação acessória ora discutida, são indevidos sem que se tenha uma decisão definitiva de mérito que considere tal exação indevida.

Um dos processos conexas à presente autuação por descumprimento de obrigação acessória é o processo nº 14485.003262/2007-10 (NFLD nº 37.120.998-6), relativo a lançamentos sobre o pagamento de PLR. A recorrente apresentou pedido de conexão com esse processo, bem como o sobrestamento do julgamento. Com relação a esse pedido de conexão, entendo que assiste razão à recorrente. Isso por que o presente auto de infração aplica penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Dentre esses fatos geradores, encontra-se o

pagamento de PLR, objeto da NFLD nº 37.120.998-6. Pois bem, tal lançamento encontra-se em julgamento neste Conselho, estando pendente a diligência fiscal solicitada por meio da Resolução nº 2402-000.673 da 2ªTO/4ªCÂMARA, na qual se busca elucidar se ocorreu duplicidade na apuração do crédito tributário ali constituído. Trata-se, assim, de uma relevante questão de fato que poderá refletir na multa aqui lançada pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar esses mesmos fatos geradores. Nesse sentido, é importante o deslinde da diligência, a fim de que se aplique a este julgamento eventuais retificações no valor do crédito lançado naquela NFLD. Segue a parte dispositiva da citada Resolução:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, já mencionado no voto do relator, manifeste-se acerca da tese de defesa referente à constatação, pelo sujeito passivo, de que valores pagos a título de antecipação de participação nos lucros e resultados foram considerados em duplicidade na apuração do crédito tributário, elaborando, se for o caso, novo demonstrativo de débito. (...)

Conclusão

Com vistas a evitar a emissão de uma decisão em desalinho com a realidade dos fatos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja feita a conexão deste processo com os autos do processo nº 14485.003262/2007-10 (NFLD nº 37.120.998-6) e para que o presente processo seja sobrestado até que seja concluída a diligência solicitada por meio da Resolução 2402-000.673 da 2ªTO-4ªCÂMARA no processo nº 14485.003262/2007-10.

Reginaldo Paixão Emos - Relator